



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

## *União e Compromisso com o Povo.*

**Adm. 2021 – 2024**

**LEI Nº 2470/2022**

### **AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ PARA O TRANSPORTE DE ATLETAS, ENTIDADES DESPORTISTAS, PARTICIPANTES DE EVENTOS CULTURAIS E DESFILES DE BELEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Vice-Prefeito, no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o uso de veículos do Município de Carandaí para o transporte de atletas, entidades desportivas e demais participantes de eventos esportivos, culturais e desfiles de beleza em âmbito intermunicipal e interestadual.

**§ 1º.** Entidade desportiva é a pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tenha como objetivo principal a prática esportiva, em qualquer modalidade, nos termos da lei.

**§ 2º.** Para o cumprimento no disposto no caput deste artigo, poderão ser utilizados veículos da frota própria do município da área administrativa, saúde, educação ou qualquer outro que esteja disponível".

**Art. 2º.** A pessoa, atleta ou entidade desportiva que quiser utilizar o transporte fornecido pelo Município deverá apresentar requerimento por escrito ao Executivo.

**Art. 3º.** O requerimento deverá ser instruído com a inscrição dos requerentes no evento esportivo ou cultural, além dos documentos comprobatórios da realização do evento, neles constando, no mínimo, a data, local e horário do evento.

**Art. 4º.** O Executivo deverá responder ao requerimento no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados da data do protocolo.

**Art. 5º.** A resposta ao requerimento deverá ser fundamentada, podendo o Executivo solicitar ao requerente que complemente as informações, caso julgue insuficientes os dados fornecidos no requerimento.

**Art. 6º.** Após deferido o requerimento de transporte, os requerentes autorizam o Município de Carandaí a utilizar sua imagem, voz, nome ou apelido esportivo em anúncios publicitários de divulgação ou marketing.

**Art. 7º.** O fornecimento do transporte previsto no caput do art. 1º desta Lei será limitado ao raio máximo de 300 km (trezentos quilômetros), contados a partir da sede do Município de Carandaí/MG.

**Parágrafo Único.** A distância prevista no caput poderá ser aumentada a critério da administração, para possibilitar a participação em outros eventos de importância, desde que haja justificativa plausível e disponibilidade financeira para tal.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes do transporte, como a manutenção dos veículos, combustível, pedágio, dentre outras, correrão por conta dos recursos orçamentários próprios, respeitado o limite do orçamento anual.

**Art. 9º.** O local de chegada e partida dos veículos será acertado previamente, de acordo com a regulamentação do Executivo.

**Art. 10.** A autorização para utilização dos veículos deverá indicar o veículo e o motorista que o conduzirá, de acordo com a regulamentação do Executivo.

**Art. 11.** A autorização para utilização dos veículos do município atenderá aos seguintes requisitos:

**I** - estar devidamente fundamentada;

**II** - indicar os beneficiários do transporte com nome e documento de identidade;

**III** - indicar o motorista designado para conduzir o veículo durante toda a viagem;

**IV** - indicar o veículo que será cedido.

**Parágrafo Único.** Após o deferimento do requerimento de transporte, deverá ser expedido um Formulário de Viagem, que será entregue ao motorista, que deverá mantê-lo em sua posse durante toda a viagem, devolvendo-o preenchido, de acordo com a regulamentação do Executivo.

**Art. 12.** Buscando critérios de economia financeira, poderá o Município, por meio de decisão devidamente fundamentada, conceder o transporte por meio de passagens rodoviárias, para grupos de até 5 (cinco) pessoas.

**Art. 13.** É vedado ao Município fornecer o transporte aos atletas, participantes ou entidades desportistas, nas seguintes hipóteses:

**I** - que recebam ou possuam interesses econômicos, patrocínios comerciais, industriais ou prestem serviços profissionais relacionados às atividades previstas nesta lei a qualquer pessoa física ou jurídica;

**II** - de crianças ou incapazes, salvo quando cumpridas as exigências previstas nos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

**III** - com finalidades impróprias, imorais ou ilegais;

**IV** - de passageiros acima da capacidade prevista do veículo.

**Art. 14.** É vedada a disponibilização de qualquer outro bem, pessoal ou recurso, além do necessário para a realização do transporte previsto nesta Lei.

**Art. 15.** Caso constatado pelo Poder Executivo ou órgãos de fiscalização o uso indevido, abusivo ou para outra finalidade do transporte a que se destina a presente Lei, responderão solidariamente os requerentes por crimes contra a administração pública.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 02 de maio de 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**  
*União e Compromisso com o Povo.*

**Adm. 2021 – 2024**

José Pedro Vitoreti  
Vice-Prefeito, no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal  
Justino Martins Neto  
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí,  
02 de maio de 2022. \_\_\_\_\_ Justino Martins Neto – Secretário de Governo.